



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO **DIAS TOFFOLI** DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ação Direta De Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.883

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por seus Núcleos Especializados de Habitação e Urbanismo, com endereço na Avenida Liberdade, n. 32, Liberdade, São Paulo - SP, e de Segunda Instância e Tribunais Superiores em Brasília-DF, com endereço no SCS - Qd. 8 - Ed. Venâncio 2000 - Bl. B60 - 3º Andar - sala 311, Asa Sul, Brasília-DF, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, diante do deferimento de seu ingresso na qualidade de *amicus curiae*, apresentar **MANIFESTAÇÃO COMPLEMENTAR**.

I. DO RELATÓRIO E DO OBJETO INCONSTITUCIONAL

A presente Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), com pedido de medida cautelar, foi proposta pelo Instituto de Arquitetos do Brasil, doravante designado como **IAB**, com o intuito de obter declaração de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Federal nº 13.465/2017 - que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, além de dar outras providências, por violação formal e matéria de normas constitucionais.

Essencialmente, é objeto da ação a Regularização Fundiária Urbana (disciplinada no Título II da Lei - arts. 9.º ao 82, e em alguns dispositivos do Título III e IV, especificamente arts. 83, 84, 87, 90, 93, 95 e 98), por violar o **modelo constitucional de política urbana**, expresso nas seguintes disposições (alçadas a paradigmas para a aferição da compatibilidade constitucional): (-i.) competência concorrente para legislar sobre direito urbanístico (art. 24, I); (-ii.) competência municipal sobre os assuntos de interesse local (art. 30, I); (-iii.) competência municipal sobre o adequado ordenamento



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII); (-iv) competência executiva em matéria urbanística atribuída ao poder público municipal, e competência normativa atribuída ao Plano Diretor (art. 182); (-v.) requisitos e vedações para usucapião, como modo originário de aquisição do direito real de propriedade (art. 183). A exordial destaca dois institutos previstos no Título II da Lei n. 13.465/2.017, quais sejam, a Legitimação Fundiária e o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis. A legitimação fundiária (tratada na Seção II do Título II – arts. 23 e 24), em específico, segundo o **IAB**, **viola a proteção constitucional da propriedade**, assim compreendida nas seguintes disposições (outrossim, consideradas paradigmas de aferição da compatibilidade do instituto com a Constituição): (-i.) direito de propriedade (art. 5.º, XXII); (-ii.) função social da propriedade (art. 5.º, XXIII); (-iii.) desapropriação vinculada à indenização (art. 5.º, XIV); devido processo legal (art. 5.º, LIV); (-iv.) competência comum de conservação do patrimônio público (art. 23, I); (-v.) propriedade privada e função social da propriedade como princípios da ordem econômica (art. 170, II e III); (-vi.) desapropriação-sanção mediante indenização (art. 182, § 4.º, III) e (-vii.) interdição de aquisição de imóveis públicos por usucapião (art. 183, § 3.º). Já o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis, previsto no art. 76, da Lei, violaria as disposições constitucionais de competências relativas aos serviços notariais e de registros, previstos nos arts. 96, II, alíneas b e d; 236, caput e § 1.º, e 103-B, § 4.º, III, todos da Constituição da República.

A Defensoria Pública já apresentou manifestação anterior. Naquela oportunidade, a instituição não se manifestou sobre a arguição de inconstitucionalidade do sistema eletrônico de imóveis, previsto no art. 76 da Lei 13.465/2.017:

Art. 76. O Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) será implementado e operado, em âmbito nacional, pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR).

§ 1º O procedimento administrativo e os atos de registro decorrentes da Reurb serão feitos preferencialmente por meio eletrônico, na forma dos [arts. 37 a 41 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009](#).

§ 2º O ONR será organizado como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos.

§ 3º (VETADO).

§ 4º Caberá à Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça exercer a função de agente regulador do ONR e zelar pelo cumprimento de seu estatuto.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º As unidades do serviço de registro de imóveis dos Estados e do Distrito Federal integram o SREI e ficam vinculadas ao ONR.

§ 6º Os serviços eletrônicos serão disponibilizados, sem ônus, ao Poder Judiciário, ao Poder Executivo federal, ao Ministério Público, aos entes públicos previstos nos regimentos de custas e emolumentos dos Estados e do Distrito Federal, e aos órgãos encarregados de investigações criminais, fiscalização tributária e recuperação de ativos.

§ 7º A administração pública federal acessará as informações do SREI por meio do Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), na forma de regulamento.

§ 8º (VETADO).

Após debate interno-institucional e amadurecimento acerca da temática concernente ao Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) e sua operação, no âmbito nacional, pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR), vem a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, habilitada como *amicus curiae*, apresentar a seguinte manifestação complementar.

II. DA VIOLAÇÃO AO REGIME CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS

Consoante a alínea b, do inciso I, do art. 96 da Constituição da República, compete privativamente aos tribunais a organização de suas secretarias e serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva.

Outrossim, nos termos da alínea d do mesmo dispositivo, compete privativamente aos tribunais a alteração da organização e da divisão judiciárias.

O exercício dessa competência, consoante o entendimento inicialmente firmado, poderia ser exercida por meio de provimentos dos Tribunais, independentemente de lei estadual. Nesse sentido: “*não se tratando da criação de novos cargos públicos, possuem os Tribunais de Justiça estaduais competência para delegar, acumular e desmembrar serviços auxiliares dos juízos, ainda que prestado por particulares, como os desempenhados pelas serventias extrajudiciais*” (STF, ADI 2415 SP, Min. Ilmar Galvão).



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Entretanto, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal compatibilizou a competência do art. 96, itens “b” e “d” com o princípio da legalidade e exigiu em todos os casos a devida legislação estadual.

É pacífica a jurisprudência do STF no sentido de que as leis que disponham sobre serventias judiciais e extrajudiciais são de iniciativa privativa dos tribunais de justiça, a teor do que dispõem as alíneas b e d do inciso II do art. 96 da Constituição da República. Precedentes: [ADI 1.935/RC](#), rel. min. Carlos Velloso, DJ de 4-10-2002; [ADI 865 MC/MA](#), rel. min. Celso de Mello, DJ de 8-4-1994. [[ADI 3.773](#), rel. min. Menezes Direito, j. 4-3-2009, P, DJE de 4-9-2009.] ([ADI 4.140](#), rel. min. Ellen Gracie, j. 29-6-2011, P, DJE de 20-9-2011, grifamos)

A despeito da manutenção do número absoluto de cartórios existentes nas comarcas envolvidas, todos previamente criados por lei estadual, a recombinação de serviços notariais e de registro levada a efeito pela Resolução 2/2008 do Conselho Superior da Magistratura do Estado de Goiás importou não só em novas e excessivas acumulações, como também na multiplicação de determinados serviços extrajudiciais e no inequívoco surgimento de serventias até então inexistentes. **A substancial modificação da organização judiciária do Estado de Goiás sem a respectiva edição da legislação estadual pertinente violou o disposto no art. 96, II, d, da CE.**([ADI 4.140](#), rel. min. Ellen Gracie, j. 29-6-2011, P, DJE de 20-9-2011, grifamos).

Iniciativa: embora não privativamente, **compete ao tribunal de justiça deflagrar o processo de elaboração de leis que disponham sobre a instituição do selo de controle administrativo dos atos dos serviços notariais e de registro** (alínea d do inciso II do art. 96 c/c o § 1º do art. 236 da Carta Federal). [[ADI 3.151](#), rel. min. Ayres Britto, j. 8-6-2005, 2ª T, DJ de 28-4-2006, grifamos]

A competência privativa do Tribunal de Justiça Estadual decorre, ainda, do artigo 236 da Constituição da República. Consoante o caput do referido dispositivo, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder Público. Em complemento, o parágrafo 1º do mesmo dispositivo reserva à lei a regulação das atividades e a disciplina da responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, bem como a definição da fiscalização de seus atos.

Além destes dispositivos constitucionais imediatos (arts. 96 e 236), referida competência do Poder Judiciário também se funda nos **princípios constitucionais federativo e da separação de poderes**, previstos respectivamente no art. 1.º e 2.º da Constituição da República.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os referidos princípios constitucionais, eleitos como cláusulas pétreas (art 60, § 4.º, incisos I e III) orientam a Lei de Registros Públicos (Lei n.º 6.015/1973) e dos Notários e Registradores (Lei n.º 8.935/1994), que, no âmbito infraconstitucional, atribuem ao Poder Judiciário estadual a fiscalização da serventia e a sua organização, com o atendimento das peculiaridades locais – insta salientar referidas leis não tiveram qualquer de seus aspectos ou fragmentos declarados inconstitucionais, o que demonstra, claramente, a estabilidade do sistema jurídico registral brasileiro.

Diante do exposto até aqui, conclui-se que é competência do Poder Judiciário Estadual organizar e fiscalizar os Registros Públicos, de acordo com o pacto federativo, para atender as peculiaridades locais, e competência da União a edição de normas relativas ao procedimento de registro, para que estas sejam uniformes em todo país.

A Lei Federal implementa, por seu art. 76, uma evidente reformulação na organização do sistema. Cuida-se de evidente despeito ao pacto federativo e às competências de organização e fiscalização dos Poder Judiciários Estaduais, assim como às competências dos próprios Oficiais Registradores.

Cumprе sublinhar que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Inconstitucional n. 2415-SP, de relatoria do Exm.º Min. Ayres Britto, já tratou exatamente deste tema, distinguindo claramente: (a) as normas cuja validade decorre da competência legislativa da União sobre registros públicos; (b) as normas que decorrem da competência regulamentadora do Poder Judiciário locais na organização de prestação de registros públicos, pelas pessoas naturais que recebem a delegação para atuar no âmbito local. Nesse particular, cumpre destacar um fragmento do julgado:

*Ajunto: a edição de lei formal, indispensável para a criação, modificação e extinção de serventias extrajudiciais, é de competência de cada unidade federativa estadual a que estejam vinculados os serviços notariais e de registro. Assim já decidiu este Supremo Tribunal Federal na ADI 865-MC, de relatoria do Ministro Celso de Mello. **Sem nenhum prejuízo, aqui, da competência privativa da União para legislar sobre “registros públicos” (inciso XXV do art. 22 da CF). É como dizer: criar ou extinguir unidades do serviço notarial e de registro não importa criar e extinguir requisitos de validade dos atos jurídicos de criação, preservação, modificação, transferência e extinção de direitos e obrigações. Atos que, estes sim, incluem-se na temática dos “registros públicos”.***



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como transcrito acima, o parágrafo 4.º, do art. 76, da Lei impugnada, ainda atribui à Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça o exercício da função de agente regulador da ONR e o zelo pelo cumprimento de seu estatuto.

A lei, evidentemente, amplia as competências do Conselho Nacional de Justiça, previstas no art. 103-B da Constitucional da República (implementado e alterado, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais n.º 45-2004 e 61-2009).

Apenas uma emenda constitucional poderia, formalmente, atribuir novas competências ao Conselho Nacional de Justiça.

Segundo entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça é órgão interno de natureza exclusivamente administrativa, com atribuições de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura:

*Ação direta. EC 45/2004. Poder Judiciário. CNJ. Instituição e disciplina. **Natureza meramente administrativa. Órgão interno de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura.** Constitucionalidade reconhecida. **Separação e independência dos Poderes.** História, significado e alcance concreto do princípio. Ofensa a cláusula constitucional inmutável (cláusula pétrea). Inexistência. Subsistência do núcleo político do princípio, mediante preservação da função jurisdicional, típica do Judiciário, e das condições materiais do seu exercício imparcial e independente. Precedentes e Súmula 649. Inaplicabilidade ao caso. Interpretação dos arts. 2º e 60, § 4º, III, da CF. Ação julgada improcedente. Votos vencidos. **São constitucionais as normas que, introduzidas pela EC 45, de 8-12-2004, instituem e disciplinam o CNJ, como órgão administrativo do Poder Judiciário nacional.** Poder Judiciário. Caráter nacional. Regime orgânico unitário. Controle administrativo, financeiro e disciplinar. **Órgão interno ou externo. Conselho de Justiça. Criação por Estado-membro. Inadmissibilidade. Falta de competência constitucional. Os Estados-membros carecem de competência constitucional para instituir, como órgão interno ou externo do Judiciário, conselho destinado ao controle da atividade administrativa, financeira ou disciplinar da respectiva Justiça.** Poder Judiciário. CNJ. Órgão de natureza exclusivamente administrativa. Atribuições de controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar da magistratura. Competência relativa apenas aos órgãos e juízes situados, hierarquicamente, abaixo do STF. Preeminência deste, como órgão máximo do Poder Judiciário, sobre o Conselho, cujos atos e decisões estão sujeitos a seu controle jurisdicional. Inteligência dos arts. 102, caput, I, r, e 103-B, § 4º, da CF. O CNJ não tem nenhuma competência sobre o STF e seus ministros, sendo este o órgão máximo do Poder Judiciário nacional, a que aquele está sujeito. ([ADI 3.367](#), rel. min. Cezar Peluso, j. 13-4-2005, P, DJ de 22-9-2006, grifamos).*



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, acerca da competência constitucional do Conselho Nacional de Justiça como ‘órgão de controle’ em face da competência constitucional do Poder Judiciário Estadual para a fiscalização e organização dos registros públicos há recente e elucidativa manifestação do Supremo Tribunal Federal do âmbito do MS 31.402, de relatoria do Exm.^o Min. Ricardo Lewandowski:

No entanto, entendo que o CNJ, embora instituição de natureza administrativa, tem sua atuação delineada pela Constituição Federal, que expressamente prevê, na específica hipótese de apreciação dos atos administrativos dos órgãos sob sua supervisão, tão somente o controle de sua legalidade.

Isso porque a revogação dos atos administrativos, por motivo de conveniência ou oportunidade, como se sabe, possui como pressuposto o interesse público, aferível pelo agente administrativo competente.

No caso, verifico, outrossim, que se insere nas atribuições do Corregedor-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, conforme o Regimento Interno do Tribunal de Justiça daquela unidade da federação, estabelecer normas de serviços das serventias e fiscalizar, em caráter geral e permanente, as atividades das delegações notariais e de registros.

Cumprir destacar, ainda, que, à luz da redação pretérita do item 7.2, do Capítulo XIX, das Normas de Serviços da Corregedoria Geral da Justiça, a central de atendimento e distribuição fica sujeita à supervisão do Corregedor Permanente respectivo.

Nessa linha, penso que, à primeira vista, o CNJ desbordou os limites da competência prevista no dispositivo constitucional mencionado, haja vista ter se imiscuído na própria discricionariedade administrativa para a revisão das diretrizes pertinentes às atividades de distribuição e registro de títulos e documentos, criando, inclusive, um tertium genus desse regramento administrativo, sem, contudo, estar calcado em qualquer suporte normativo apto a justificar as mudanças propostas.

Tenho, pois, observadas essas premissas, que ao CNJ não compete atuar em substituição da análise da conveniência e oportunidade pertencentes ao agente administrativo competente para a edição do ato, in casu, o Corregedor-Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

De outro lado, por óbvio, caso o Conselho identifique qualquer eiva de ilegalidade no ato submetido à sua apreciação, surge o poder/dever de decretar sua invalidade, ou, ainda, nos termos do texto constitucional, “revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei”.

Ressalto, por fim, que o entendimento até aqui exposto não possui relação de pertinência com as demais atribuições que a Carta Magna confere ao CNJ, sobretudo no que se refere à exigência de zelo pela observância do art. 37 e da competência prevista no inciso I do § 4o do art. 103-B, ambos do mesmo diploma.

No mesmo sentido, as razões do veto jurídico apresentados pelo Presidente Michel Temer, que, embora dirigidas aos parágrafos 3.^o e 8.^o, do art. 76, se estendem ao parágrafo 4.^o, senão vejamos:

Os dispositivos apresentam inconstitucionalidade material, por violação ao princípio da separação dos poderes, ao alterar a organização administrativa e competências de



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

órgão do Poder Judiciário; há também violação ao princípio da impessoalidade, entendido como faceta do princípio da igualdade, ao estabelecer atribuição para entidade privada constituir o ONR, em detrimento de outras.

O Supremo Tribunal Federal não identifica nas competências do Conselho Nacional de Justiça, *em caso concreto referente a organização de cartórios*, a possibilidade de atuar para além do controle da legalidade ou seja, de assumir a competência do Poder Judiciário Estadual, devendo o CNJ nos termos do art. 103-B, I, *“zelar pela autonomia do Poder Judiciário” estadual competente.*

Portanto é inconstitucional que o Conselho Nacional de Justiça, criado para zelar pela autonomia e independência do Poder Judiciário, passe a atuar como “agente regulador” da pessoa jurídica ONR e com isso viabilize, justamente, finalidade que visa combater: a redução da competência de organização, de fiscalização dos Tribunais estaduais, que realizam o concurso estadual de outorga da delegação e atuam em prol do atendimento das peculiaridades estaduais e locais, *especialmente quando ambas as funções previstas no art. 76 da Lei n.º 13.465-2017 restringem competências dos Poderes Judiciários estaduais amplamente reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal.*

A MP 759 não poderia atribuir competência ao CNJ que no sistema constitucional vigente é do Poder Judiciário Estadual. Ainda que se entenda que estas competências na lei não sejam incompatíveis com as competências constitucionais, não se pode vincular a validade destas competências com as atuais, previstas no art. 103-B, sendo portanto, de todos os primas. Sob todas as perspectivas, seria necessária *prima facie* uma Emenda Constitucional para tal fim.

Em remate: restou demonstrado que o artigo 76 da Lei 13.465/2017 não foi editado com fundamento na competência privativa da União para legislar sobre registros públicos (art. 22, inciso XXV, da Lei Maior) e que viola, escancaradamente, a competência do Poder Judiciário Estadual (art. 96, incisos b e d) em organizar os serviços, por lei estadual, de acordo com farta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda, restou demonstrado que a lei questionada não observou as atribuições do Poder Judiciário no que respeito à fiscalização dos serviços notariais e de registro (artigos 236 § 1º; e 103-B, §4º, inciso III da Constituição de 1988) pois como está expressamente previsto no art. 103-B e em entendimentos do Supremo Tribunal Federal, a participação do Conselho Nacional de Justiça no âmbito do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis ocorre com a função de verificação de legalidade e não substituindo juízos de conveniência e oportunidade do Tribunal de Justiça estadual.

III. DA VIOLAÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS

Dispõe o inciso X, do artigo 5.º, da Constituição da República que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação. Outrossim, preceitua o inciso XII, do artigo 5.º, da Constituição da República, que é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Nesse particular, cumpre advertir, de saída, que para a operação do sistema de registro de imóveis, pelo Oficiais dos Registros de Imóveis, registram dados pessoais em seus sistemas de informática e livros. Em outras palavras, é impossível a prestação de um serviço dessa natureza sem a arrecadação de dados pessoais – *é indiscutível que os negócios e atos jurídicos praticados pelos Oficiais de Registro de Imóveis quase sempre envolvem informações relacionadas a pessoa natural indenticada ou identificável, ou seja, dados pessoais no sentido da LGPD, art. 5º, I. (2020/53702 – CGJ/TJSP, Parecer 458/2020, aprovado por Des. Ricardo Anafe, Corregedor Geral de Justiça).*

O Operador Nacional de Registro, para a implementação do art. 76 da Lei n.º 13.465/2.017, da mesma forma, deverá ser um agente centralizador de todos os dados pessoais dos registros de imóveis do Brasil.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Referidas informações pessoais, assim como os dados de transações imobiliários do Brasil, estará sob o controle de uma associação privada. Sua previsão é socialmente gravosa e evidentemente inconstitucional por violar de maneira brutal as fundamentais regras constitucionais da inviolabilidade da intimidade da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, do sigilo dos dados e da autodeterminação informativa¹.

O Supremo Tribunal Federal examinou questão muito semelhante nas **Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 6387, 6388, 6389, 6390 e 6393**, em verdadeiro marco nacional da defesa dos direitos digitais dos brasileiros, quando medida cautelar de lavra da Exma. Min. Rosa Weber foi referendada pelo Plenário:

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REFERENDO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954/2020. EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). COMPARTILHAMENTO DE *DADOS* DOS USUÁRIOS DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO E DO SERVIÇO MÓVEL *PESSOAL*, PELAS EMPRESAS PRESTADORAS, COM O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. FUMUS BONI JURIS. PERICULUM IN MORA. DEFERIMENTO. 1. Decorrências dos direitos da personalidade, o respeito à privacidade e à autodeterminação informativa foram positivados, no art. 2º, I e II, da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de *Proteção de Dados Pessoais*), como fundamentos específicos da disciplina da *proteção de dados pessoais*. 2. Na medida em que relacionados à identificação – efetiva ou potencial – de pessoa natural, o tratamento e a manipulação de *dados pessoais* não de observar os limites delineados pelo âmbito de *proteção* das cláusulas constitucionais assecuratórias da liberdade individual (art. 5º, caput), da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade (art. 5º, X e XII), sob pena de lesão a esses direitos. O compartilhamento, com ente público, de *dados pessoais* custodiados por concessionária de serviço público há de assegurar mecanismos de *proteção* e segurança desses *dados*. 3. O Regulamento Sanitário Internacional (RSI 2005) adotado no âmbito da Organização Mundial de Saúde exige, quando essencial o tratamento de *dados pessoais* para a avaliação e o manejo de um risco para a saúde pública, a garantia de que os *dados pessoais* manipulados sejam “adequados, relevantes e não excessivos em relação a esse propósito” e “conservados apenas pelo tempo necessário.” (artigo 45, § 2º, alíneas “b” e “d”). 4. Consideradas a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da medida, não emerge da Medida Provisória nº 954/2020, nos moldes em que editada, interesse público legítimo no compartilhamento dos *dados pessoais* dos usuários dos serviços de telefonia. 5. Ao não definir apropriadamente como e para que serão utilizados os *dados* coletados, a MP nº 954/2020 desatende a garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), na dimensão substantiva,

¹ Nesse sentido, conferir o posicionamento da Rede Pelicano: <https://redepelicano.com/2020/08/20/rede-pelicano-atraves-do-ibepac-questiona-centralizacao-de-servicos-por-empresa-contratada-pelo-instituto-de-registro-imobiliario-gaucho/>



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por não oferecer condições de avaliação quanto à sua adequação e necessidade, assim entendidas como a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas e sua limitação ao mínimo necessário para alcançar suas finalidades. 6. Ao não apresentar mecanismo técnico ou administrativo apto a proteger, de acessos não autorizados, vazamentos acidentais ou utilização indevida, seja na transmissão, seja no tratamento, o sigilo, a higidez e, quando o caso, o anonimato dos *dados pessoais* compartilhados, a MP nº 954/2020 descumpra as exigências que exsurtem do texto constitucional no tocante à efetiva *proteção* dos direitos fundamentais dos brasileiros. 7. Mostra-se excessiva a conservação de *dados pessoais* coletados, pelo ente público, por trinta dias após a decretação do fim da situação de emergência de saúde pública, tempo manifestamente excedente ao estritamente necessário para o atendimento da sua finalidade declarada. 8. Agrava a ausência de garantias de tratamento adequado e seguro dos *dados* compartilhados a circunstância de que, embora aprovada, ainda não vigora a Lei Geral de *Proteção de Dados Pessoais* (Lei nº 13.709/2018), definidora dos critérios para a responsabilização dos agentes por eventuais danos ocorridos em virtude do tratamento de *dados pessoais*. O fragilizado ambiente protetivo impõe cuidadoso escrutínio sobre medidas como a implementada na MP nº 954/2020. 9. O cenário de urgência decorrente da crise sanitária deflagrada pela pandemia global da COVID-19 e a necessidade de formulação de políticas públicas que demandam *dados* específicos para o desenho dos diversos quadros de enfrentamento não podem ser invocadas como pretextos para justificar investidas visando ao entorpecimento de direitos e atropelo de garantias fundamentais consagradas na Constituição. 10. Fumus boni juris e periculum in mora demonstrados. Deferimento da medida cautelar para suspender a eficácia da Medida Provisória nº 954/2020, a fim de prevenir danos irreparáveis à intimidade e ao sigilo da vida privada de mais de uma centena de milhão de usuários dos serviços de telefonia fixa e móvel. 11. Medida cautelar referendada (STF, ADI 6387 MC-Ref/DF, Rel. Min. Rosa Weber, julg. 07/05/2020, publ. 12/11/2020).

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REFERENDO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954/2020. EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). COMPARTILHAMENTO DE DADOS DOS USUÁRIOS DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO E DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL, PELAS EMPRESAS PRESTADORAS, COM O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. FUMUS BONI JURIS. PERICULUM IN MORA. DEFERIMENTO. 1. Decorrências dos direitos da personalidade, o respeito à privacidade e à autodeterminação informativa foram positivados, no art. 2º, I e II, da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), como fundamentos específicos da disciplina da proteção de dados pessoais. 2. Na medida em que relacionados à identificação – efetiva ou potencial – de pessoa natural, o tratamento e a manipulação de dados pessoais não de observar os limites delineados pelo âmbito de proteção das cláusulas constitucionais assecuratórias da liberdade individual (art. 5º, caput), da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade (art. 5º, X e XII), sob pena de lesão a esses direitos. O compartilhamento, com ente público, de dados pessoais custodiados por concessionária de serviço público há de assegurar mecanismos de proteção e segurança desses dados. 3. O Regulamento Sanitário Internacional (RSI 2005) adotado no âmbito da



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Organização Mundial de Saúde exige, quando essencial o tratamento de dados pessoais para a avaliação e o manejo de um risco para a saúde pública, a garantia de que os dados pessoais manipulados sejam “adequados, relevantes e não excessivos em relação a esse propósito” e “conservados apenas pelo tempo necessário.” (artigo 45, § 2º, alíneas “b” e “d”). 4. Consideradas a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da medida, não emerge da Medida Provisória nº 954/2020, nos moldes em que editada, interesse público legítimo no compartilhamento dos dados pessoais dos usuários dos serviços de telefonia. 5. Ao não definir apropriadamente como e para que serão utilizados os dados coletados, a MP nº 954/2020 desatende a garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), na dimensão substantiva, por não oferecer condições de avaliação quanto à sua adequação e necessidade, assim entendidas como a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas e sua limitação ao mínimo necessário para alcançar suas finalidades. 6. Ao não apresentar mecanismo técnico ou administrativo apto a proteger, de acessos não autorizados, vazamentos acidentais ou utilização indevida, seja na transmissão, seja no tratamento, o sigilo, a higidez e, quando o caso, o anonimato dos dados pessoais compartilhados, a MP nº 954/2020 descumpre as exigências que exsurtem do texto constitucional no tocante à efetiva proteção dos direitos fundamentais dos brasileiros. 7. Mostra-se excessiva a conservação de dados pessoais coletados, pelo ente público, por trinta dias após a decretação do fim da situação de emergência de saúde pública, tempo manifestamente excedente ao estritamente necessário para o atendimento da sua finalidade declarada. 8. Agrava a ausência de garantias de tratamento adequado e seguro dos dados compartilhados a circunstância de que, embora aprovada, ainda não vigora a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), definidora dos critérios para a responsabilização dos agentes por eventuais danos ocorridos em virtude do tratamento de dados pessoais. O fragilizado ambiente protetivo impõe cuidadoso escrutínio sobre medidas como a implementada na MP nº 954/2020. 9. O cenário de urgência decorrente da crise sanitária deflagrada pela pandemia global da COVID-19 e a necessidade de formulação de políticas públicas que demandam dados específicos para o desenho dos diversos quadros de enfrentamento não podem ser invocadas como pretextos para justificar investidas visando ao enfraquecimento de direitos e atropelo de garantias fundamentais consagradas na Constituição. 10. Fumus boni juris e periculum in mora demonstrados. Deferimento da medida cautelar para suspender a eficácia da Medida Provisória nº 954/2020, a fim de prevenir danos irreparáveis à intimidade e ao sigilo da vida privada de mais de uma centena de milhão de usuários dos serviços de telefonia fixa e móvel. 11. Medida cautelar referendada (**STF, ADI 6388 MC-Ref, Min. Rel. Rosa Weber, Julg. 07.05.2020, Publ. 12.11.2020**).

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REFERENDO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954/2020. EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). COMPARTILHAMENTO DE DADOS DOS USUÁRIOS DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO E DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL, PELAS EMPRESAS PRESTADORAS, COM O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. FUMUS BONI JURIS. PERICULUM IN MORA. DEFERIMENTO. 1. Decorrências dos direitos da personalidade, o respeito à privacidade e à autodeterminação informativa foram positivados, no art. 2º, I e II, da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Proteção de Dados Pessoais), como fundamentos específicos da disciplina da proteção de dados pessoais. 2. Na medida em que relacionados à identificação – efetiva ou potencial – de pessoa natural, o tratamento e a manipulação de dados pessoais não de observar os limites delineados pelo âmbito de proteção das cláusulas constitucionais assecuratórias da liberdade individual (art. 5º, caput), da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade (art. 5º, X e XII), sob pena de lesão a esses direitos. O compartilhamento, com ente público, de dados pessoais custodiados por concessionária de serviço público há de assegurar mecanismos de proteção e segurança desses dados. 3. O Regulamento Sanitário Internacional (RSI 2005) adotado no âmbito da Organização Mundial de Saúde exige, quando essencial o tratamento de dados pessoais para a avaliação e o manejo de um risco para a saúde pública, a garantia de que os dados pessoais manipulados sejam “adequados, relevantes e não excessivos em relação a esse propósito” e “conservados apenas pelo tempo necessário.” (artigo 45, § 2º, alíneas “b” e “d”). 4. Consideradas a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da medida, não emerge da Medida Provisória nº 954/2020, nos moldes em que editada, interesse público legítimo no compartilhamento dos dados pessoais dos usuários dos serviços de telefonia. 5. Ao não definir apropriadamente como e para que serão utilizados os dados coletados, a MP nº 954/2020 desatende a garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), na dimensão substantiva, por não oferecer condições de avaliação quanto à sua adequação e necessidade, assim entendidas como a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas e sua limitação ao mínimo necessário para alcançar suas finalidades. 6. Ao não apresentar mecanismo técnico ou administrativo apto a proteger, de acessos não autorizados, vazamentos acidentais ou utilização indevida, seja na transmissão, seja no tratamento, o sigilo, a rigidez e, quando o caso, o anonimato dos dados pessoais compartilhados, a MP nº 954/2020 descumpra as exigências que exsurtem do texto constitucional no tocante à efetiva proteção dos direitos fundamentais dos brasileiros. 7. Mostra-se excessiva a conservação de dados pessoais coletados, pelo ente público, por trinta dias após a decretação do fim da situação de emergência de saúde pública, tempo manifestamente excedente ao estritamente necessário para o atendimento da sua finalidade declarada. 8. Agrava a ausência de garantias de tratamento adequado e seguro dos dados compartilhados a circunstância de que, embora aprovada, ainda não vigora a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), definidora dos critérios para a responsabilização dos agentes por eventuais danos ocorridos em virtude do tratamento de dados pessoais. O fragilizado ambiente protetivo impõe cuidadoso escrutínio sobre medidas como a implementada na MP nº 954/2020. 9. O cenário de urgência decorrente da crise sanitária deflagrada pela pandemia global da COVID-19 e a necessidade de formulação de políticas públicas que demandam dados específicos para o desenho dos diversos quadros de enfrentamento não podem ser invocadas como pretextos para justificar investidas visando ao enfraquecimento de direitos e atropelo de garantias fundamentais consagradas na Constituição. 10. Fumus boni juris e periculum in mora demonstrados. Deferimento da medida cautelar para suspender a eficácia da Medida Provisória nº 954/2020, a fim de prevenir danos irreparáveis à intimidade e ao sigilo da vida privada de mais de uma centena de milhão de usuários dos serviços de telefonia fixa e móvel. 11. Medida cautelar referendada (**STF, ADI 6389 MC-Ref, Min. Rel. Rosa Weber, Julg. 07.05.2020, Publ. 12.11.2020**).



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REFERENDO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954/2020. EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). COMPARTILHAMENTO DE DADOS DOS USUÁRIOS DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO E DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL, PELAS EMPRESAS PRESTADORAS, COM O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. FUMUS BONI JURIS. PERICULUM IN MORA. DEFERIMENTO. 1. Decorrências dos direitos da personalidade, o respeito à privacidade e à autodeterminação informativa foram positivados, no art. 2º, I e II, da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), como fundamentos específicos da disciplina da proteção de dados pessoais. 2. Na medida em que relacionados à identificação – efetiva ou potencial – de pessoa natural, o tratamento e a manipulação de dados pessoais não de observar os limites delineados pelo âmbito de proteção das cláusulas constitucionais assecuratórias da liberdade individual (art. 5º, caput), da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade (art. 5º, X e XII), sob pena de lesão a esses direitos. O compartilhamento, com ente público, de dados pessoais custodiados por concessionária de serviço público há de assegurar mecanismos de proteção e segurança desses dados. 3. O Regulamento Sanitário Internacional (RSI 2005) adotado no âmbito da Organização Mundial de Saúde exige, quando essencial o tratamento de dados pessoais para a avaliação e o manejo de um risco para a saúde pública, a garantia de que os dados pessoais manipulados sejam “adequados, relevantes e não excessivos em relação a esse propósito” e “conservados apenas pelo tempo necessário.” (artigo 45, § 2º, alíneas “b” e “d”). 4. Consideradas a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da medida, não emerge da Medida Provisória nº 954/2020, nos moldes em que editada, interesse público legítimo no compartilhamento dos dados pessoais dos usuários dos serviços de telefonia. 5. Ao não definir apropriadamente como e para que serão utilizados os dados coletados, a MP nº 954/2020 desatende a garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), na dimensão substantiva, por não oferecer condições de avaliação quanto à sua adequação e necessidade, assim entendidas como a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas e sua limitação ao mínimo necessário para alcançar suas finalidades. 6. Ao não apresentar mecanismo técnico ou administrativo apto a proteger, de acessos não autorizados, vazamentos acidentais ou utilização indevida, seja na transmissão, seja no tratamento, o sigilo, a higidez e, quando o caso, o anonimato dos dados pessoais compartilhados, a MP nº 954/2020 descumpre as exigências que exsurgem do texto constitucional no tocante à efetiva proteção dos direitos fundamentais dos brasileiros. 7. Mostra-se excessiva a conservação de dados pessoais coletados, pelo ente público, por trinta dias após a decretação do fim da situação de emergência de saúde pública, tempo manifestamente excedente ao estritamente necessário para o atendimento da sua finalidade declarada. 8. Agrava a ausência de garantias de tratamento adequado e seguro dos dados compartilhados a circunstância de que, embora aprovada, ainda não vigora a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), definidora dos critérios para a responsabilização dos agentes por eventuais danos ocorridos em virtude do tratamento de dados pessoais. O fragilizado ambiente protetivo impõe cuidadoso escrutínio sobre medidas como a implementada na MP nº 954/2020. 9. O cenário de urgência decorrente da crise sanitária deflagrada pela pandemia global da COVID-19 e a necessidade de formulação de políticas públicas que demandam dados específicos para o desenho dos diversos



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quadros de enfrentamento não podem ser invocadas como pretextos para justificar investidas visando ao enfraquecimento de direitos e atropelo de garantias fundamentais consagradas na Constituição. 10. Fumus boni juris e periculum in mora demonstrados. Deferimento da medida cautelar para suspender a eficácia da Medida Provisória nº 954/2020, a fim de prevenir danos irreparáveis à intimidade e ao sigilo da vida privada de mais de uma centena de milhão de usuários dos serviços de telefonia fixa e móvel. 11. Medida cautelar referendada (**STF, ADI 6390 MC-Ref, Min. Rel. Rosa Weber, Julg. 07.05.2020, Publ. 12.11.2020**).

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REFERENDO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954/2020. EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL PROVOCADA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). COMPARTILHAMENTO DE DADOS DOS USUÁRIOS DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO E DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL, PELAS EMPRESAS PRESTADORAS, COM O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. PRESENÇA DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. DEFERIMENTO. 1. Decorrências dos direitos da personalidade, foram positivados, o respeito à privacidade e o respeito à autodeterminação informativa, no art. 2º, I e II, da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) como fundamentos específicos da disciplina da proteção de dados pessoais. 2. Na medida em que relacionados à identificação – efetiva ou potencial – de pessoa natural, o tratamento e a manipulação de dados pessoais não de observar os limites delineados pelo âmbito de proteção das cláusulas constitucionais assecuratórias da liberdade individual (art. 5º, caput), da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade (art. 5º, X e XII), sob pena de lesão a esses direitos. O compartilhamento, com ente público, de dados pessoais custodiados por concessionária de serviço público há de assegurar mecanismos de proteção e segurança quanto a esses dados. 3. O Regulamento Sanitário Internacional (RSI 2005) adotado no âmbito da Organização Mundial de Saúde exige, quando essencial o tratamento de dados pessoais para a avaliação e o manejo de um risco para a saúde pública, a garantia de que os dados pessoais manipulados sejam “adequados, relevantes e não excessivos em relação a esse propósito” e “conservados apenas pelo tempo necessário.” (artigo 45, § 2º, alíneas “b” e “d”). 4. Consideradas a necessidade, a adequação e a proporcionalidade, não emerge da Medida Provisória nº 954/2020, nos moldes em que editada, interesse público legítimo no compartilhamento dos dados pessoais dos usuários dos serviços de telefonia. 5. Ao não definir apropriadamente como e para que serão utilizados os dados coletados, a MP nº 954/2020 desatende a garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), na dimensão substantiva, por não oferecer condições de avaliação quanto à sua adequação e necessidade, assim entendidas a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas e sua limitação ao mínimo necessário para alcançar suas finalidades. 6. Ao não apresentar mecanismo técnico ou administrativo apto a proteger, de acessos não autorizados, vazamentos acidentais ou utilização indevida, seja na transmissão, seja no tratamento, o sigilo, a hígidez e, quando o caso, o anonimato dos dados pessoais compartilhados, a MP nº 954/2020 descumpra as exigências que exsurgem do texto constitucional no tocante à efetiva proteção dos direitos fundamentais dos brasileiros. 7. Mostra-se excessiva a conservação de dados pessoais coletados, pelo ente público, por trinta dias após a decretação do fim da situação de emergência de saúde pública, tempo



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manifestamente excedente ao estritamente necessário para o atendimento da finalidade declarada. 8. Agrava a ausência de garantias de tratamento adequado e seguro dos dados compartilhados a circunstância de que, embora aprovada, ainda não vigora a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), definidora dos critérios para a responsabilização dos agentes por eventuais danos ocorridos em virtude do tratamento de dados pessoais. O fragilizado ambiente protetivo impõe cuidadoso escrutínio sobre medidas como a implementada na MP nº 954/2020. 9. O cenário de urgência decorrente da crise sanitária deflagrada pela pandemia global da COVID-19 e a necessidade de formulação de políticas públicas que demandam dados específicos para o desenho dos diversos quadros de enfrentamento não podem ser invocadas como pretextos para justificar investidas visando ao enfraquecimento de direitos e atropelo de garantias fundamentais consagradas na Constituição. 10. Fumus boni juris e periculum in mora demonstrados. Deferimento da medida cautelar para suspender a eficácia da Medida Provisória nº 954/2020, a fim de prevenir danos irreparáveis à intimidade e ao sigilo da vida privada de mais de uma centena de milhão de usuários dos serviços de telefonia fixa e móvel. 11. Medida cautelar referendada (**STF, ADI 6393 MC-Ref, Min. Rel. Rosa Weber, Julg. 07.05.2020, Publ. 12.11.2020**).

Em síntese, a MP 954 determinou que as empresas de telecomunicações deveriam disponibilizar ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – o IBGE, em meio eletrônico, a relação de nomes, números de telefone e endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas. Estes dados teriam caráter sigiloso, seriam usados exclusivamente para as finalidades estatísticas do IBGE, sendo vedado o seu compartilhamento a entidades privadas ou públicas e que, após superada a situação de emergência do Covid-19 estes dados pessoais seriam eliminados da base de dados do IBGE, uma entidade da administração federal vinculada ao Ministério da Economia com origens no século XIX. Não se trata de uma pessoa jurídica de direito privado, como o ONR.

De todo modo, o Supremo Tribunal Federal, acolhendo uma angústia generalizada em relação à ameaça de um Estado Vigilante, pronunciou explicitamente o *princípio de autodeterminação informacional*.

Os argumentos acolhidos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 6387, 6388, 6389, 6393 e 6390 são igualmente aplicáveis no caso do ONR, especialmente pois acessar todos os dados referentes à propriedade privada de um país é muito mais grave que acessar o número do telefone celular dos brasileiros.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há necessidade alguma de se transferir dados pessoais para o ONR para prestar um serviço nacionalmente que já é prestado de maneira descentralizada e localmente. Não há adequação, portanto não há proporcionalidade.

Tampouco há finalidade específica na transferência de dados pessoais ao ONR, e esta é medida necessária para possibilitar a autodeterminação informativa e avaliar a proporcionalidade da transferência, bem como as medidas de segurança de dados e análise de riscos.

Além disso, os dados foram fornecidos (ali para as companhias telefônicas e aqui para os Registros Públicos) com a garantia constitucional e legal de que estes seriam preservados. A finalidade estatística, no caso do IBGE e “operar o serviço eletrônico nacionalmente”, no caso do ONR, representam finalidade não determinada anteriormente e incompatível com a original.

Concentrar todos estes dados pessoais, o número de telefone, endereço e o nome da pessoa titular, na base de dados do IBGE, uma entidade da administração federal vinculada ao Ministério da Economia com origens no século XIX, foi considerado arriscado demais, sem necessidade, sem adequação, sem proporcionalidade e sem finalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Trata-se de *um risco social*² pois quando cruzados com bases de dados pré-existentes podem levar a informações ainda mais sensíveis e *abre espaço para abusos e violações*.

Muito mais grave é concentrar todos os dados pessoais, como nome, cpf, endereço, filiação, tipo de contrato, valor do contrato, referentes a todas as transações imobiliárias das pessoas de um país, em uma única base de dados de posse direta de pessoa jurídica de direito privado ONR. Os potenciais abusos e violações, neste caso, são muito maiores. Sem dados pessoais, o ONR não poderá atuar, não há implantação ou operação sem acesso a dados. Se o IBGE, entidade pública e centenária, não pode ter

² Nesse sentido, cumpre destacar o lamentável episódio de exposição de dados pessoais: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/10/29/falha-de-cartorios-expoe-dados-de-ao-menos-1-milhao-de-pais-maes-e-filhos.htm>



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acesso a dados muito mais singelos, o ONR que é entidade privada e novidade absoluta em nosso sistema registral, jamais poderá acessar dados de tamanha importância e relevância

IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, habilitada como **Amicus Curiae** na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.883, vem apresentar manifestação complementar, específica sobre o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) e sua operação, no âmbito nacional, pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR), pela qual se manifesta por sua inconstitucionalidade.

São Paulo e Brasília, 24 de novembro de 2020.

ALLAN RAMALHO FERREIRA

Defensor Público do Estado
Núcleo Especializado de Habitação e
Urbanismo

RAFAEL RAMIA MUNERATTI

Defensor Público do Estado
Núcleo de 2ª Instância e Tribunais Superiores
– Brasília – DF

RAFAEL NEGREIROS D. DE LIMA

Defensor Público do Estado
Núcleo Especializado de Habitação e
Urbanismo

FERNANDA MARIA DE L. BUSSINGER

Defensora Pública do Estado
Núcleo de 2ª Instância e Tribunais Superiores
– Brasília – DF

VANESSA CHALEGRE DE A. FRANÇA

Defensora Pública do Estado
Núcleo Especializado de Habitação e
Urbanismo

SERPRO
Assinado digitalmente por:
RAFAEL RAMIA MUNERATTI
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>